



DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

RECORRENTE: SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDAS: ESF II PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., W.A. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., GM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, CIRÚRGICA RIOPRETANA LTDA. - EPP, YNEMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA., já qualificadas nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MÉDICO HOSPITALARES) PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ.”*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 20 de agosto de 2024. Na ocasião, a licitante SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante ESF II PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., quanto aos itens 115 (Hidrogel com Alginato) em razão de o produto ofertado supostamente não atender às especificações técnicas exigidas pelo edital. Na peça recursal a recorrente alega ainda que os produtos ofertados pelas licitantes W.A. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., GM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, CIRÚRGICA RIOPRETANA LTDA. - EPP, YNEMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA., também estariam em desacordo com as exigências do edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida ESF II PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., após ser intimada da apresentação das razões recursais, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresenta suas razões recursais alegando que os produtos ofertados pelas recorridas com relação ao item 115 (hidrogel com alginato), não atenderiam às especificações técnica exigidas pelo edital.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Alegou a recorrente:

“... os produtos ofertados pelas classificadas aqui expostas estão em desacordo com o solicitado no edital, conforme passa-se a expor abaixo.”

“Entretanto, a empresa ESF II PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, até então classificada como vencedora do item nº 115, cotando a Marca CURATEC, não apresenta a composição solicitada no edital, possuindo as seguintes divergências:

(...)

Ocorre que, ao analisar a composição do produto ofertado pela empresa vencedora, não foi possível constatar a presença dos compostos químicos descritos acima. Vejamos:

(...)

Diante disso, evidente que o Hidrogel, da Marca CURATEC não é compatível com o produto descrito no item nº 115 do edital e, assim, esta recorrente requer que a empresa ESF II PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA seja desclassificada.

Ao final, requer:

“Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que as empresas: ESF II PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (1ª COLOCADA), W.A COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (2ª COLOCADA), GM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELLI (3ª COLOCADA), CIRURGICA RIOPRETANA LTDA EPP (4ª COLOCADA), YNEMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (5ª COLOCADA), SINERGIA MEDICAMENTOS LTDA (6ª COLOCADA), sejam desclassificadas, por ofertarem produtos em desacordo com o objeto solicitado no item nº 115. Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.”

3. DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida ESF II Produtos Médico-Hospitalares LTDA. apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da decisão de classificação da sua proposta.

Alegou a recorrida:

“Com relação ao alegado pela empresa Recorrente, frise-se que razão nenhuma lhe assiste, pois, o produto ofertado atende a finalidade para o qual se destina.”



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



“Importante frisar que o produto ofertado e vencedor do item 115 atende a finalidade para o qual se destina, sendo, ainda, mais vantajoso à Administração Pública, não somente por possuir melhor preço, mas por apresentar excelente qualidade, e ser um produto muito bem aceito no mercado nacional e encontra-se aprovado em vários outros órgãos de referência no País, onde há distribuição desde longa data.”

“Com relação ao alegado pela empresa Recorrente, sobre apresentação da documentação técnica, se baixar a pasta de documentação da empresa ESF II Produtos do portal, poderá verificar que documento foi anexado (18.Certificado de Conclusão....)”

Ai final, requer:

“Diante todo o exposto, cuida a presente petição de “contrarrazões” de REQUERER seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa em análise que, acertadamente, habilitou e classificou a Recorrida na disputa do item 115 do edital, porquanto tenha exaurido todas as condições editalícias e atendida, a vantajosidade buscada pela Administração Pública.”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação das propostas apresentadas pelas recorridas, mais precisamente quanto ao item 115 (hidrogel com alginato). A recorrente alega que as descrições do produto ofertado estariam em desacordo com as exigências técnicas contidas no edital.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

A modalidade pregão, instituída pela já revogada lei 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios. Para tanto, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais, acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não esteja de acordo com os requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstre financeiramente inexecutável.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



De início deve ser observado que a proposta passa por dois momentos de análise pelo pregoeiro e equipe de apoio, o que se denomina fase de conformidade e fase de aceitação. A fase de análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de nulidade possam prosseguir no certame. Na conformidade serão analisados a especificação, se o preço respeita o valor estimado, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços. Já a fase de aceitação é realizada para analisar a proposta da licitante declarada vencedora do certame, quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

No pregão presencial, que foi praticamente extinto com a nova lei de licitações, as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade implica em uma análise mais exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório, devendo, entretanto, ser mantida a celeridade e o bom andamento do processo.

Essa ressalva quanto à manutenção da celeridade do processo merece atenção, especialmente em relação ao pregão eletrônico, no qual deve ser preservado o anonimato das participantes. Assim, a depender do objeto licitado, nem sempre os licitantes poderão preencher no campo próprio do sistema todas as características para individualizar o produto/serviço que estão ofertando, sob pena de acabar revelando previamente sua identificação. Sendo assim, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

A aceitação trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Pregoeiro procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta é bem retratada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)”.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida vencedora da fase de lances com relação ao item 115 (hidrogel com alginato), em razão de estarem presentes os requisitos estipulados no edital, referentes ao objeto e ao valor. O exame de conformidade, bem como a análise de aceitabilidade foram realizados comparando-se os produtos ofertados com os descritivos mínimos estabelecidos pelo edital.

Entretanto, a peça recursal, basicamente, traz como fundamento da sua argumentação apenas questões de ordem técnica. Em razão de o recurso apresentado tratar exclusivamente do atendimento ou não de critérios técnicos pelas recorridas, o Departamento de Licitações solicitou ao órgão requisitante, a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito das alegações feitas pela recorrente.

O laudo técnico conclusivo (anexo aos autos), apresentou o seguinte parecer final:

“Por isso, diante dos esclarecimentos, venho através deste acatar o pedido de desclassificação solicitado pela empresa SóQuímica, após análise de bula de ambos os produtos, desclassificando todo e qualquer produtos que não tenda a exigência editalícia, empresa ESF II, e os demais colocados que também não atendem ao edital. Prosseguindo com o processo licitatório.”

Segundo pode ser observado, o órgão requisitante opinou pela desclassificação tanto da proposta vencedora quanto daquelas apresentadas pelos demais licitantes.

Restou evidente que as licitantes recorridas apresentaram propostas com relação ao item 115 (hidrogel com alginato) que não atendem às determinações do edital quanto aos requisitos técnicos dos produtos ofertados.

O preenchimento da proposta é de inteira responsabilidade das licitantes. Aceitar propostas em desacordo com as exigências do edital, ou desclassificar aquelas que as atendem, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que as licitantes recorridas não cumpriram com as exigências do edital quanto às especificações dos produtos ofertados para o item 115, devendo as suas propostas não serem aceitas pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do Edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada, Administração e licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração aceitar apenas as propostas das licitantes que cumprirem com as exigências do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

No caso dos autos, aceitar qualquer proposta que esteja em desconformidade com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

5. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de desclassificar as propostas apresentadas pela recorridas para o item 115 (hidrogel com alginato).

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 13 de setembro de 2024.


JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro